Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 16.310/2017, NOS TERMOS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	13/02/2025 16:34:28	**Data da assinatura:**	13/02/2025 16:51:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
13/02/2025

Altera a Lei Estadual nº 16.310/2017, nos termos que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica modificada a Lei Estadual nº 16.310/2017, para incluir os arts. 4º a 11, nos termos abaixo delineados:

Art. 4º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas do Ceará, com o objetivo de promover o hábito da leitura, o acesso ao livro e o desenvolvimento intelectual e cultural dos estudantes da rede pública de ensino.

Art. 5º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - Promover a formação de leitores competentes e críticos, capazes de interpretar e interagir com diferentes tipos de textos;

II - Ampliar o acesso aos livros e outros materiais de leitura, por meio da distribuição de acervos literários às escolas públicas;

III - Incentivar a criação de espaços de leitura, como bibliotecas escolares e salas de leitura, equipados com recursos tecnológicos e mobiliário adequado;

IV - Realizar atividades pedagógicas e culturais que estimulem o interesse pela leitura, como oficinas, clubes de leitura, saraus literários e feiras de livros;

V - Capacitar professores e bibliotecários para atuarem como mediadores de leitura, com formação continuada em práticas de incentivo à leitura;

VI - Incentivar a participação da comunidade escolar e local nas atividades de promoção da leitura.

Art. 6º O Programa será implementado em todas as escolas públicas estaduais do Ceará.

Art. 7º Deverá ser fomentado criação de metas graduais de leitura dentre uma lista de obras literárias recomendadas pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Art 8º Os alunos que cumprirem a meta de leitura obrigatória terão direito a uma pontuação acrescida à sua média de notas semestral, a título de bonificação.

Art 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para definir os critérios de execução, monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)